



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Carlos Escher

---

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5624386-43.2021.8.09.0051

**AGRAVANTES:** SIMONE BARROSO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

**AGRAVADOS:** VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

**RELATOR:** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**CÂMARA:** 4ª CÍVEL

## DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **SIMONE BARROSO DE OLIVEIRA E SILVA** e **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA**, qualificados e representados, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível desta Capital, Dr. José Ricardo M. Machado, nos autos do *pedido de recuperação judicial* formulado pela empresa **VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES S.A.**, e sociedades controladas (**SORVETERIA CREME MEL S/A, INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA, DISTRIBUIÇÃO DE CONGELADOS BRASIL S/A E CMZ GESTÃO E SERVIÇOS S/A**), igualmente qualificadas e representadas.

Insurge a parte agravante contra a decisão pela qual o ilustre magistrado de 1º grau deferiu o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos (evento 04 dos autos originários):

“Assim, preenchidas as condições indispensáveis ao fim colimado, e verificado

Valor: R\$ 88.758.825,42  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª VARA CÍVEL  
Usuário: Felipe Ramos Guimarães - Data: 06/02/2023 09:27:07



que a petição inicial cumpre os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados à inicial todos os documentos referenciados no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, das seguintes sociedades empresárias integrantes do denominado GRUPO CMZ:

Vargem Grande Participações S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 18.321.956/0001-50, com sede estatutária na avenida Bandeirantes, n.º 1961, sala 01, Jardim Petrópolis, em Goiânia-GO, CEP 74.460-190 (“VARGEM GRANDE” ou “CONTROLADORA”), e, sociedades controladas:

Sorveteria Creme Mel S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 03.857.539/0001-50, com sede estatutária na avenida Bandeirantes, n.º 1961, Jardim Petrópolis, em Goiânia-GO, CEP 74.460-190 (“CREME MEL”);

Industria de Sorvetes e Derivados Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 01.238.035/0001-26, com sede estatutária na avenida Governador Nilo Coelho, s/n, quadra B, lote 5K, Distrito industrial, em Abreu e Lima-PE, CEP 53.520-810 (“ZECA’S”);

Distribuição de Congelados Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 26.661.766/0001-00, com sede estatutária na rua Curitiba, n.º 815, sala 1104, Centro, em Belo Horizonte-MG, CEP 30.170-909 (“DCB”);

CMZ Gestão e Serviços S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 28.822.870/0001-65, com sede estatutária na rua Ulhoa Cintra, n.º 50, sala 712, Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG, CEP 30.150-230 (“CMZ GESTÃO”), todas com principal estabelecimento na rua T-37, n.º 2982, Setor Bueno, Edifício Ônix Bueno Residence (Cobertura), Goiânia-GO, CEP 74.230-022.

Nomeio administrador judicial a pessoa jurídica Cincos Consultoria Organizacional Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, que tem como responsável técnico Stenius Lacerda Bastos, estabelecida na avenida Olinda, nº 960 Park Lozandes, Trade Tower, Sala 1704, em Goiânia - GO, 74884-120, telefone (62) 39545554, e-mail: cincos@stenius.com.br e sítio: stenius@com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás – BAJ, que deverá ser cientificada da designação e, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes.

Fixo os honorários da administradora judicial em quantia correspondente a 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme relação apresentada pelas autoras da ação, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e mensais, até todo dia 10 de cada mês, a partir de 10 de novembro de 2021. Considero, para tanto, os valores médios praticados em outros juízos desta comarca, o valor do passivo das empresas, sua capacidade de pagamento e o grau de complexidade dos trabalhos a serem desempenhados.

A recuperanda deverá arcar ainda com o custeio das despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administradora judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou para outras unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar a administração judicial no curso do procedimento, segundo eventuais necessidades por ela apontadas, conforme previsto no artigo 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da legislação precedentemente mencionada.

Consequentemente, fica deferido parcialmente o requerimento formulado no item "b", ao tempo em que determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da mencionada Lei, assim como a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e, ainda, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, sendo tais determinações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados deste deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que as devedoras não hajam concorrido com a superação do lapso temporal.

Indefiro, por ora, o pleito constante no item "c", tendo em vista que tais medidas, caso não estejam contempladas nas determinações contidas na deliberação do item "b", deverão ser analisadas de forma individual, mediante prévia comprovação e demonstração nos autos.

Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição da República e no artigo 69, da Lei nº 11.101/2005.

Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Nacional e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

As devedoras deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Indefiro o pleito contido no item "g" para arquivamento em pasta própria, como documentos sigilosos, das relações de bens particulares dos administradores e controladora, assim como da relação de funcionários e respectivos salários, vez que não há tal previsão na legislação de regência.

Determino que as correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados e, ainda, que as referidas correspondências sejam enviadas aos credores por meio de carta registrada com A.R. (aviso de recebimento), mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos.

Determino que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigüe e inclua esclarecimentos sobre o atual funcionamento das empresas requerentes, com informações sobre a inexistência de empregados, averiguação de todas as dependências e atividades exercidas pelas devedoras, relacionadas aos objetivos sociais, com registro fotográfico e que seus relatórios mensais sejam juntados aos autos, impreterivelmente, até o final de cada mês subsequente.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas de todas as sedes e filiais das devedoras e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 52, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005.”.

Irresignados com o comando judicial, os agravantes interpuseram o presente recurso.

Defendem que o presente agravo de instrumento visa a reforma da decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial originário.

Alegam que o foro competente para processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial originário é o de Abreu e Lima/PE e não o de Goiânia/GO, primeiramente porque *“ainda que se alegue ser em Goiânia o local onde está situado o centro decisório do Grupo CMZ, é fato que o grupo está estabelecido num espaço facilmente transferível, por assim dizer. Caso seja mesmo verdade o que está posto na petição inicial, é mesmo curioso que o centro nervoso (diretoria, contabilidade, setor de logística), de onde emanam todas as decisões estratégicas de um grupo que deve em torno de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) esteja alocado na cobertura de um condomínio de flats residenciais”*.

Explicam que seja pela tese de que o local onde está o centro estratégico do grupo, seja pela corrente que entende que a competência é a do local onde está o maior volume de negócios, a comarca de Goiânia, certamente, não é o foro competente para processar e julgar o processo de Recuperação Judicial originário.

Destacam que houve uma inequívoca inobservância da regra do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o que justifica a reforma da decisão agravada e a conseqüente remessa dos autos a um dos Juízos cíveis da comarca de Abreu e Lima, no Estado de Pernambuco.

Pontuam que *“o fato de a sede estatutária da Creme e Mel funcionar em Goiânia/GO é irrelevante visto que, consoante confessado pelas próprias Agravadas, a fábrica localizada na Avenida Bandeirantes, n.º 1961, Jardim Petrópolis, Goiânia-GO, CEP 74.460-190 está fechada, fato de conhecimento público por ter sido amplamente noticiado”*.

Aduzem que a Vargem Grande, alegada controladora do grupo, é uma pessoa jurídica criada para blindar o patrimônio dos seus acionistas, de modo que o simples fato de sua sede estatutária estar situada em Goiânia/GO, em nada serve como argumento para atrair a competência para processar o pedido de recuperação judicial.

Asseveram a todo volume de negócios do grupo está concentrado no município de Abreu e Lima/PE, visto que é no referido local que está localizada a única fonte produtora do Grupo CMZ, ou seja, a única fábrica que produz picolés e sorvetes.

Discorrem sobre a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, requereram o seguinte:

“a) **LIMINARMENTE**, conceder efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, ante a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 1.019, I do CPC;

**NO MÉRITO:**

b) **DAR PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, a fim de reformar a decisão recorrida que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial das Agravadas, em razão da inobservância da regra de competência estabelecida no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, visto que o principal estabelecimento das Agravadas está localizado no município de Abreu e Lima/PE, local onde está o centro produtivo do grupo, bem como o maior volume de credores e crédito;

c) Consequentemente, determinar a remessa do feito originário a um dos Juízos cíveis da Comarca de Abreu e Lima/PE;

d) **ALTERNATIVAMENTE**, caso entenda V.Exa., determinar a anulação da decisão originária, a fim de que o Juízo *a quo* determine, na forma do art. 51-A, § 7º da Lei nº 11.101/2005, a realização de constatação prévia, com a específica finalidade de verificar o foro do principal estabelecimento das Agravadas, levando em consideração todos os elementos necessários à conclusão da análise;

O preparo recursal foi comprovado no evento 01 – item 02.

É, em síntese, o relatório.

## DECIDO sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Inicialmente, observo que o exame da matéria, em sede de tutela recursal antecipada, deve ser feito em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pela parte agravante só serão apreciadas com profundidade quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Pretendem os recorrentes a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, objetivando sobrestar os efeitos da decisão interlocutória que deferiu o processamento da recuperação judicial, *“em consolidação processual e substancial, das seguintes sociedades empresárias integrantes do denominado GRUPO CMZ: Vargem Grande Participações S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 18.321.956/0001-50, com sede estatutária na avenida Bandeirantes, n.º 1961, sala 01, Jardim Petrópolis, em Goiânia-GO, CEP 74.460-190 (“VARGEM GRANDE” ou “CONTROLADORA”), e, sociedades controladas: Sorveteria Creme Mel S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 03.857.539/0001-50, com sede estatutária na avenida Bandeirantes, n.º 1961, Jardim Petrópolis, em Goiânia-GO, CEP 74.460-190 (“CREME MEL”); Industria de Sorvetes e Derivados Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 01.238.035/0001-26, com sede estatutária na avenida Governador Nilo Coelho, s/n, quadra B, lote 5K, Distrito industrial, em Abreu e Lima-PE, CEP 53.520-810 (“ZECA’S”); Distribuição de Congelados Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 26.661.766/0001-00, com sede estatutária na rua Curitiba, n.º 815, sala 1104, Centro, em Belo Horizonte-MG, CEP 30.170-909 (“DCB”); CMZ Gestão e Serviços S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 28.822.870/0001-65, com sede estatutária na rua Ulhoa Cintra, n.º 50, sala 712, Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG, CEP 30.150-230 (“CMZ GESTÃO”), todas com principal estabelecimento na rua T-37, n.º 2982, Setor Bueno, Edifício Ônix Bueno Residence (Cobertura), Goiânia-GO, CEP 74.230-022”.*

É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é possível, por decisão unipessoal do relator, em razão da previsão contida nos arts. 932, inciso II, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 932. Incumbe ao **relator**: (...)

II - **apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos** e nos processos de competência originária do tribunal;”

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o **relator**, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão**;” (grifei).

Nessa senda, o deferimento do efeito suspensivo fica condicionado ao preenchimento

dos requisitos presentes no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao assim prescrever:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Logo, para que se possa conceder o efeito postulado, mister verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer medida liminar, quais sejam, o perigo de ocorrer dano ou de macular o resultado final do processo (*periculum in mora*) e a relevância da fundamentação do direito invocado (*fumus boni iuris*).

A respeito do assunto, são oportunas as lições do processualista Flávio Cheim Jorge, com o seguinte teor:

“Concessão de efeito suspensivo pelo relator. Nos casos em que o recurso não tenha efeito suspensivo automático (*ope legis*), é possível que o relator profira decisão no sentido de sustar a eficácia da decisão (*ope judicis*). Para tanto, deve o recorrente demonstrar, nas razões recursais, que a imediata produção de efeitos pode causar dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), e a probabilidade de que o recurso venha a ser provido (*fumus boni iuris*).” (*in* Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil/Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et al.], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2219).

Nesses termos, para que haja o deferimento da liminar desejada, faz-se necessária a demonstração da presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, uma vez examinados os requisitos previstos pelo art. 1.019, I, c/c os arts. 300 e 311 do Código de Processo Civil, entendo presentes a *plausibilidade do direito invocado* (*fumus boni iuris*), em especial em razão de já ter sido deferido o processamento da recuperação judicial, sem que se tenha um juízo de certeza acerca da competência, bem como o *perigo na demora* para o processamento do pedido inicial (*periculum in mora*) decorrente dos efeitos práticos do deferimento do referido pedido.

Dessa forma, em uma análise sumária da questão, própria dessa fase de cognição inicial, nota-se que necessário primeiro se estabelecer a competência de maneira assertiva.

Assim sendo, entendo, por cautela, ser o caso de deferir a medida requerida.

Destarte, a fim de evitar que o contexto se torne ainda mais litigioso, alterando situações e contextos fáticos consolidados, mister a suspensão da decisão agravada, até o julgamento de mérito deste agravo de instrumento.

O cumprimento da decisão recorrida implicará em uma série de consequências, sem que se saiba, ao certo, se o critério de competência estabelecido foi o correto para o caso em estudo, mormente porque, para o direito falimentar, a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico: é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual, não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou do seu centro administrativo.

Consoante a lição de Fábio Ulhoa Coelho, “por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.” (in Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 261).

Assim, frente a inexistência de certeza quanto ao local de principal estabelecimento do grupo que pretende a recuperação judicial, tenho ser o caso de deferir a tutela suspensiva pretendida.

Assim entendendo, **defiro a tutela recursal pretendida**, suspendendo os efeitos ou a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento desta Corte sobre o mérito deste agravo de instrumento.

Oficie-se ao MM. Juiz singular, cientificando-o do teor desta decisão (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo e forma legal (art. 1.019, II, do CPC).

Ainda, intime-se o Administrador Judicial (Cincos Consultoria Organizacional Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, que tem como responsável técnico Stenius Lacerda Bastos, estabelecida na avenida Olinda, nº 960 Park Lozandes, Trade Tower, Sala 1704,



em Goiânia - GO, 74884-120, telefone (62) 39545554, e-mail: [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br) e sítio: [stenius@com.br](mailto:stenius@com.br)), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo e forma legal.

**Intime-se e cumpra-se.**

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

11/L

Valor: R\$ 88.758.825,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª VARA CIVEL  
Usuário: Pheipe Ramos Guimarães - Data: 06/02/2023 09:27:07